



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

OF. GP nº 517/2020

Sapucaia do Sul, em 21 de setembro de 2020.

Exma. Sra.

Raquel Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal

Sapucaia do Sul – RS. Nesta.

Ref. Mensagem nº 17/2020 – PL nº 21407/2020

Senhora Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar considerações sobre a Mensagem nº 17/2020 que tramita nesta Câmara de Vereadores como o Projeto de Lei nº 21.407/2020, que modifica a Lei Municipal nº 3.684, de 4 de novembro de 2015, que altera a Lei 3224, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre a extinção da autarquia municipal Hospital Municipal Getúlio Vargas e autorização para instituir fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, com a denominação de Fundação de Saúde Sapucaia do Sul.

Recebemos questionamentos verbais sobre as repercussões financeiras da proposta, em especial sobre um chamado “impacto financeiro”.

Ocorre que a proposta não traz repercussão financeira imediata para o Município nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe nos artigos 16 e 17:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”

Ocorre que a proposta em comento não cria despesa de caráter continuado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal acima citada, por isso não cabe o encaminhamento de “repercussão financeira”.

A proposta visa a aperfeiçoar a redação de disposições da Lei nº 3.684/2015 para deixar explícito que o Município assume todos os deveres, dívidas, processos judiciais e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo, convênio, contrato e quaisquer outros acordos ou ajustes, inclusive de natureza tributária, da extinta Autarquia Hospital Municipal Getúlio Vargas até a data de instalação e funcionamento da Fundação de Saúde Sapucaia do Sul.

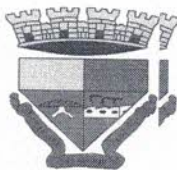
Conforme o § 4º do art. 31 da referida Lei municipal, a nova Fundação teria ficado com as dívidas e obrigações da antiga Autarquia, enquanto os créditos decorrentes de demandas judiciais ou administrativas ficaram para o Município. Portanto, as novas redações dos artigos 31 e 32 corrigem essa imprecisão da lei, que passava a posição de que a nova entidade herdaria as dívidas e o Município os créditos.

Destaca-se que das dívidas citadas na Lei municipal que ainda demandam solução, sobressaem as derivadas de processos judiciais.

Neste sentido, cabe informar que tramitam diversas ações judiciais em face da antiga autarquia e da Fundação de Saúde Sapucaia do Sul cuja responsabilidade financeira, no caso de eventual procedência, seria do Município de Sapucaia do Sul, total ou parcialmente. A maioria delas foi ajuizada por servidores públicos da antiga Autarquia Hospital Municipal Getúlio Vargas e abarcam parcelas trabalhistas.

Com a extinção da autarquia, e a criação da Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul, esta passou a ter quadro próprio de funcionários e autonomia administrativa e financeira. Entretanto, permaneceram tramitando os processos judiciais e foram ajuizados novos abrangendo o período de existência da autarquia extinta.

Alguns pedidos judiciais são de trato sucessivo, como, por exemplo, pedidos de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e horas extras, havendo em alguns



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

processos responsabilidade mista, ou seja, parte do Município e parte da Fundação.

Em outras palavras, a responsabilidade do Município seria das parcelas deferidas até a efetiva criação da Fundação (20/01/2011), e as posteriores seriam de responsabilidade da Fundação, caso o funcionário autor da ação tenha continuado a trabalhar no Hospital Municipal Getúlio Vargas em virtude de cedência.

Por outro lado, processos cuja condenação abarque tão somente períodos anteriores à criação da Fundação, seriam de responsabilidade financeira exclusiva do Município de Sapucaia do Sul.

Assim, as disposições do projeto de lei em comento não constituem despesas correntes criadas ou ampliadas, de caráter continuado e exigíveis nos dois próximos exercícios.

As decisões judiciais e consequentes pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor são considerados “passivos contingentes”, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, são estimativas de provisões a serem contidas no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe esclarecer que a definição das responsabilidades sobre as dívidas dos entes públicos, é matéria atinente à contabilidade pública, neste sentido, trazemos algumas definições do “Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público” da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia¹:

“Passivo contingente é:

- a. Uma obrigação possível resultante de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou*
- b. Uma obrigação presente resultante de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:*
 - i. É improvável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja exigida para a extinção da obrigação; ou*
 - ii. Não é possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.”*

A proposta legislativa, portanto, vem ao encontro da definição sobre as responsabilidades contábeis de cada ente, Município e Fundação, para aperfeiçoamento das propostas orçamentárias futuras.

¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

Desta forma, não se mostra cabível qualquer projeção de estimativa de impacto financeiro do projeto de lei, porque não se está diante de despesas confirmadas, mas de dispêndios potenciais em algum momento futuro.

Feitos esses esclarecimentos, permanecemos à disposição e apresentamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,



Luís Rogério Link
Prefeito Municipal